



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

655

2.	10805.000484/87-82
C	28/07/94
C	

Processo nº 10805.000484/87-82

Sessão de: 05 de janeiro de 1994

Acórdão nº 201-69.175

Recurso nº: 85.999

Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO BROSOL LTDA.

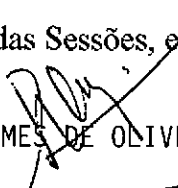
Recorrida : DRF EM SANTO ANDRÉ - SP

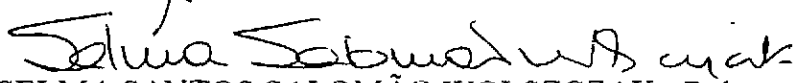
"IPI - A aquisição de mercadorias estrangeiras de empresas sem existência de fato, embora cadastradas nas repartições fiscais, leva a presumir uma entrada fraudulenta no País. Aplicável a norma do RIPI/82, art. 365, I, aprovado pelo Decreto n. 87.981/82. Recurso não provido."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO BROSOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1994.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora


CARLOS ALBERTO MEDEIROS - Procurador-Representante da
COELHO

Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SÉRGIO GOMES VELLOSO, SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente) e HENRIQUE NEVES DA SILVA.



Processo nº 10805.000484/87-82

Recurso nº 85.999

Acórdão nº 201-69.175

Recorrente: . INDÚSTRIA E COMÉRCIO BROSOL LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa agora recorrente foi autuada por adquirir e consumir mercadorias estrangeiras cuja origem não comprovou, porquanto as notas fiscais correspondentes têm como empresas emitentes "Eletromecânica Hartwell Ltda, Macnur Indústria e Comércio Ltda", JR Comércio de Componentes Eletrônicos Ltda e Metalúrgica Shell Moulding Ltda, todas dadas por inexistentes pela fiscalização.

Inconformada, impugnou tempestivamente o feito, alegando que somente adquire mercadorias de fornecedores devidamente identificados em seu cadastro, observando a regularidade do documentário fiscal, efetuando o pagamento das correspondentes duplicadas com cheques nominativos ao vendedor. Disse também que todas as empresas nominadas no auto de infração estavam devidamente cadastradas no Ministério da Fazenda e no Fisco Estadual. Aduziu ainda que as mercadorias foram transportadas ao estabelecimento da adquirente pelos próprios remetentes.

Alegou, por outro lado, que se os fornecedores eventualmente deixaram de cumprir suas obrigações fiscais, tal fato não pode ser oposto à Recorrente, que não tem poder de polícia nem competência legal para fazer auditorias em estabelecimentos de terceiros. Citou, por fim, jurisprudência administrativa e judicial.

A fls. 266/267 consta a informação fiscal, confirmando a exigência original, ao fundamento de que os relatórios fiscais que acompanham o auto e os documentos presentes às fls. 79 e segts. evidenciam que as fornecedoras nominais não existiam de fato, consistindo em firmas "fantasmas" criadas apenas para produzir documentos inidôneos. Cita o Acórdão 202-2.152, cuja ementa reproduz.

A decisão de primeiro grau está a fls. 271/274, e mantém o auto de infração, em seus próprios termos, ao fundamento principal de que está evidenciada a inidoneidade dos pretensos fornecedores das mercadorias, apurada em diversas diligências fiscais presentes nos autos. Sustenta-se ainda a decisão em que a alegação de boa-fé não merece prosperar, porque a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável, e da efetividade, da natureza e da extensão do ato, conforme explicitado no artigo 136 do CTN. Assinala também a autoridade julgadora monocrática que à época das



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº
Acórdão nº

10805.000484/87-82
201-69.175

aquisições a emissão das guias de importação de produtos da espécie estava temporariamente suspensa, sendo que alguns dependiam ainda de prévia e expressa autorização da SEI, sendo inaceitável que empresa do porte da Recorrente não se acautelasse ao adquirir tais bens a terceiros, especialmente quando vigia a norma inscrita no artigo 83 da Lei 4.502/64, estabelecendo penalidades severas para a dação a consumo de mercadorias estrangeiras sem origem legal comprovada.

O julgador singular transcreve Amarílio Benjamin (DOU de 20.02.81, Seção I, quando apontou que

"Independentemente desse dever de curial cautela e vigilância, não se compreende que a compra e venda de mercadorias estrangeiras, na base de simples nota fiscal expedida pelo vendedor, seja absolutamente regular, a pretexto de que se trata de "operação no mercado interno", e dispense indagação e esclarecimentos que façam necessários a juízo da fiscalização e no próprio interesse do comprador. Fora assim, bastava ao contrabandista organizar-se sob aparência legal, vender o produto contrabandeado, e acobertá-lo com as notas fiscais do IPI."

Cita, também o Acórdão 201-64.397, de 2.9.87, DOU de 9.2.88:

"IPI - A aquisição de mercadorias estrangeiras de empresas sem existência de fato, embora cadastradas nas repartições fiscais, leva a presumir uma entrada fraudulenta no País. Aplicável a norma do RIPI/82, art. 365, I, aprovado pelo Decreto n. 87.981/82. Recurso não provido."

Ainda inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, fls. 281/299, reportando-se ao teor de sua impugnação, como se transcrita, e reproduz a mesma argumentação, descrevendo seus procedimentos, tal como o fizera em primeira instância, e por fim argumenta que a norma constante do artigo 136 do CTN é inaplicável ao caso, *"exatamente porque, como antes demonstrado e documentado, a Recorrente cumpriu rigorosamente todas as obrigações que lhe diziam respeito quando da realização das operações arroladas no Auto de Infração inaugural, quer as de ordem comercial, quer as de âmbito fiscal."*

Cita, ao final, os acórdãos proferidos nos processos 10880-019865/84-80 e 0860-051818/83-61, que concluíram pelo provimento dos recursos interpostos por adquirentes de boa fé a fornecedor idôneo e com documentação adequada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10805.000484/87-82

Acórdão nº 201-69.175

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SALOMÃO WOLSCZAK

Entendo que não assiste razão à Recorrente. Este Colegiado, de fato, tem seguidamente julgado litígios concernentes a aquisições nominalmente efetuadas aos fornecedores elencados na peça básica, cuja inexistência de fato evidenciou-se através de cuidadosas diligências fiscais.

No curso de sua defesa a Recorrente em nenhum momento buscou comprovar a existência dessas empresas, limitando-se a alegar, nesse particular, que elas constavam de seu cadastro e dos cadastros de contribuintes do Ministério da Fazenda e do Fisco Estadual.

Ora, evidentemente o cadastro precede o início de operações das empresas legalizadas, sendo portanto inservível para comprovar sua existência de fato e sua efetiva operação.

A lei não apenas aqueles que adquirem mercadorias estrangeiras de fornecedores não cadastrados no Ministério da Fazenda ou no Fisco Estadual, de sorte que não é a pesquisa do cadastro dos fornecedores de mercadorias estrangeiras que servirá para acobertar as aquisições.

Quando a lei fixa pena rigorosa para aqueles que consomem ou dão a consumo mercadorias estrangeiras sem comprovação de origem legal, está atribuindo aos adquirentes a obrigação de efetuar pesquisa de mercado antes de proceder às compras, verificando sua efetiva instalação no endereço indicado, solicitando a apresentação da documentação de importação regular, investigando o conceito de seus fornecedores na praça.

No caso, a empresa sequer pode apontar os transportadores: as mercadorias teriam sido transportadas pelos próprios remetentes que não existiam.

Tenho, nessas circunstâncias, que não merece reparo a decisão recorrida, que mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala de Sessões, em 05 de janeiro de 1994.


Selma Salomão Wolszczak